



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

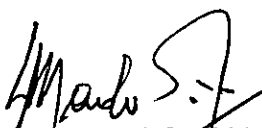
Processo nº. : 10120.005135/00-87
Recurso nº. : 130.444 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1998 a 2000
Recorrente : DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Interessada : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.316

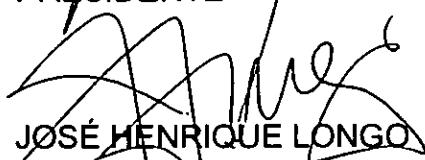
IRPJ –CONSTRUÇÃO – APLICAÇÃO DE MATERIAL – BASE ESTIMADA – COEFICIENTE – Deve ser aplicado o coeficiente de 8% sobre a receita bruta para efeito de determinar a base estimada para a atividade de construção com emprego de materiais.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005135/00-87
Acórdão nº. : 108-08.316
Recurso nº. : 130.444
Recorrente : DRJ-BRASÍLIA/DF DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Brasília recorre de ofício a este colegiado da sua decisão que cancelou parcialmente procedente a multa isolada prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9430/96, em razão de falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ com base estimada nos anos de 1997 a 1999, tendo em vista que a empresa SISTEMA ENGENHARIA LTDA. havia deixado de registrar no Livro Diário os balancetes de suspensão ou redução corretamente formulados.

Em relação ao ano de 1997, a multa foi devida em razão de ter sido utilizado balancete que não atendeu aos ditames da legislação porque abrangeu apenas o mês referido e não desde o 1º dia do ano. Quanto ao ano de 1998, não houve transcrição no Diário, e ao de 1999 não houve transcrição até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

A multa foi calculada sobre a estimativa apurada com o coeficiente de 32% da receita bruta da empresa. A justificativa dos fiscais para esse percentual foi de que pelos livros fiscais da recorrida não se constatou nenhuma saída de mercadoria, o que seria suficiente para concluir que não houve aplicação de material nas obras que ela foi contratada.

A decisão *a quo* afastou a pretensão da empresa no sentido de que a falta de transcrição era mera formalidade e que não teve oportunidade para informar os fiscais de que os balancetes estariam registrados em livros auxiliares.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005135/00-87

Acórdão nº. : 108-08.316

Contudo, acatou a defesa na parte que sustentou que o coeficiente para apuração da base estimada de sua atividade seria de 8%, e não de 32%, porque ficou demonstrada com a documentação acostada a aquisição de materiais para emprego em telecomunicações e a compatibilidade desses materiais com o objeto dos contratos de prestação de serviços. Em função disso, reduziu a multa isolada de R\$2.341.213,65 para R\$539.596,20.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005135/00-87

Acórdão nº. : 108-08.316

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O tema em exame é a aplicação da multa isolada em razão de (a) erro na formulação do balancete de suspensão ou redução no ano de 1997, por não considerar o período de 1º de janeiro até o mês da apuração, (b) falta de transcrição do balancete no Livro Diário, e (c) coeficiente para apuração da base estimada.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília fundamentou o cancelamento parcial da multa isolada dos três anos envolvidos – 1997, 1998 e 1999 – apenas com base no item “c” acima.

Está com a razão a 2ª Turma da DRJ em Brasília ao entender que o coeficiente para cálculo da estimativa é 8%, e não 32%.

O coeficiente de 32% é o relativo à prestação de serviços, relação que envolve apenas e tão somente emprego de esforço intelectual e mão de obra. Por não envolver utilização de matéria prima ou mercadoria, o percentual é mais elevado que nas demais atividades.

O coeficiente de 8% sugere que a relação envolva também elemento que comprima a margem de contribuição. É o caso, por exemplo, de comércio e indústria que necessitam de aplicação de matéria prima, embalagem,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005135/00-87

Acórdão nº. : 108-08.316

uso de ativo fixo para formar o produto de sua venda. Da mesma forma, a construção cujo contrato estipule a cargo do prestador do serviço o custeio dos materiais da obra.

Ora, se o preço nesse caso abarca também os materiais adquiridos no mercado e se o coeficiente é aplicado sobre a receita bruta (leia-se preço do contrato), então não é coerente que se equipare com aquela empresa que apenas fornece mão de obra ou projeto de engenharia e está livre do custo dos materiais.

O raciocínio é de tal modo lógico que a própria Cosit editou o Ato Declaratório 6/97 para orientar sobre qual percentual a ser aplicado numa e noutra situação.

Posto isto, resta analisar se a empresa aplicou ou não material nas obras contratadas.

A empresa apresentou os contratos de fls. 1110/1259 com empresas de serviços de comunicação (p.ex. Telegoiás, Telems), onde se constata que o objeto do contrato é de manutenção de rede externa com fornecimento de materiais (fl. 1112, 1119, 1131, 1166, 1174, 1222, etc.). Também restou comprovado que a empresa adquiriu materiais relacionados aos contratos de obra de redes de comunicação (fls. 940/1109).

Enfim, dos documentos trazidos aos autos, é possível concluir que a empresa foi contratada para prestar serviço de construção de rede de comunicação com aplicação de materiais e que adquiriu materiais para aplicação nesse tipo de obra. Desse modo, não há como aceitar o raciocínio de que a empresa teria apenas fornecido mão de obra ou serviço de engenharia a seus clientes.

A falta de registro do Livro de Registro de Saídas (ICMS) seria apenas um indício de que a empresa não emprega materiais nas obras de seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.005135/00-87

Acórdão nº. : 108-08.316

clientes. Mas, como afirmado pela 2ª Turma da DRJ em Brasília, o que faria com todo o material adquirido em centenas de compras?

A falta de escrituração do Livro de Saídas poderia ser considerada como uma falta formal com reflexo eventualmente no âmbito do ICMS. Fica para a esfera estadual a discussão se a empresa é contribuinte do ICMS.

Ademais, quanto aos anos de 1998 e 1999, entendo que a multa não deveria prevalecer porque a exigência do registro do balancete de suspensão ou redução destina-se à averiguação se o contribuinte deveria ou não estar promovendo antecipações de IRPJ e CSL. A falta da formalidade de transcrição no Livro Diário não acarreta a impossibilidade de verificação por parte dos agentes fiscais das condições de o contribuinte deixar de recolher as antecipações, ou então reduzir o recolhimento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma já definiu o entendimento de que a multa isolada não se aplica quando houver balancete, ainda que não transcrito no Livro Diário (Ac. CSRF/01-04.263).

Esse fundamento, para os anos de 1998 e 1999, seria suficiente para cancelar toda a exigência; mas, como não está em exame a parte da exigência mantida pela decisão *a quo*, tal fundamento serve apenas para reforçar a manutenção da decisão recorrida que cancelou parcialmente o auto de infração.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO

